

Registro: 2025.0000321694

Embargos de Declaração Cível nº 2050045-03.2025.8.26.0000/50000
Relator(a): ADILSON DE ARAUJO
Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 45.249

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração oposto contra decisão monocrática desse relator em que deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte ré.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. Sobreveio ao julgamento do presente embargos de declaração questão prejudicial, ante o julgamento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No curso do julgamento do presente embargos de declaração sobreveio julgamento definitivo do agravo de instrumento, com substituição da decisão agravada pelo acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração não conhecido.

Tese de julgamento: “A superveniência do acórdão que julga o agravo de instrumento prejudica os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que havia examinado pedido de efeito suspensivo. Devendo eventual impugnação doravante deve ser redirecionada contra o acórdão que substituiu a decisão monocrática.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Cuida-se de embargos de declaração oposto por **ÉDIS MILARÉ e JOSÉ RODRIGO MARTINEZ** contra decisão monocrática proferida a fls. 18/20 (recurso principal), pela qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por **BRUNO GERARDINI e BRENO GERARDINI**.

Aduzem os embargantes que houve obscuridade e omissão em relação a “(i) não se manifestar sobre a

(in)admissibilidade do recurso; (ii) não expor qual seria o possível dano ao Embargado e; (iii) não ter deixado claro se o Embargante está impedindo de se manifestar acerca do laudo pericial e se, caso positivo, está suspenso o prazo concedido pela r. decisão agravada” (fls. 10).

Manifestaram-se os embargos pela rejeição dos embargos (fls. 16/20).

É o relatório.

Sobreveio à oposição deste embargos de declaração o julgamento final do recurso de agravo de instrumento.

O acórdão que solveu o agravo de instrumento substitui, em seus efeitos, a decisão liminar ora embargada, de modo que o presente embargos de declaração perdeu seu objeto. Eventual irresignação deverá ser dirigida, agora, contra o acórdão.

Assim, e com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), **não conheço dos presentes embargos de declaração**, uma vez prejudicado.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator